



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, o Programa Incluir, com o objetivo de fomentar, em regime de colaboração federativa, ações voltadas à inclusão escolar e ao suporte especializado a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A adesão ao Programa Incluir é voluntária e dependerá da celebração de instrumento de cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º O Programa Incluir deverá respeitar a autonomia dos entes federados e será executado com base em princípios da cooperação, corresponsabilidade, eficiência e inclusão social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Incluir:

I - garantir o direito à educação inclusiva com equidade e qualidade, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal;

II - promover práticas pedagógicas inclusivas por meio da formação continuada dos profissionais da educação;

III - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado;

IV - ampliar e qualificar o atendimento educacional especializado (AEE);

V - estimular a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

VI - garantir a participação ativa das famílias, dos estudantes e da sociedade civil nas decisões pedagógicas e institucionais.

Art. 3º O Programa Incluir será operacionalizado por meio de:

I - planos locais de inclusão educacional, elaborados pelos entes

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

aderentes, com metas, indicadores e mecanismos de avaliação;

II - núcleos intersetoriais de apoio à inclusão escolar, com atuação conjunta de equipes pedagógicas, multiprofissionais e gestores;

III - comissões de acompanhamento e monitoramento, com a participação de representantes da sociedade civil, dos conselhos tutelares, de associações de pessoas com deficiência e de órgãos públicos.

Art. 4º São beneficiários do Programa Incluir:

I - crianças e adolescentes com deficiência, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

II - crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;

III - outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.

Art. 5º Compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação do Programa Incluir;

II - oferecer formação continuada a profissionais da educação em parceria com universidades públicas e centros de pesquisa;

III - desenvolver e distribuir materiais pedagógicos acessíveis e tecnologias assistidas;

IV - prestar apoio financeiro aos entes aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

V - monitorar e avaliar os resultados do Programa, em articulação com o Ministério da Educação e o Observatório Nacional da Educação Inclusiva.

Art. 6º As ações do Programa Incluir serão financiadas por:

I - dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II - recursos de transferências voluntárias firmadas com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - emendas parlamentares destinadas à educação inclusiva;

IV - doações de organismos internacionais, entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive quanto aos critérios de adesão, repasse de recursos, indicadores de avaliação e funcionamento das comissões municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Incluir, uma política pública de fomento à educação inclusiva na rede de ensino, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Atualmente, milhares de crianças e adolescentes com deficiência e TEA enfrentam barreiras institucionais, físicas, pedagógicas e culturais que comprometem seu direito à educação plena. Muitos municípios não possuem recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um ambiente de aprendizagem inclusivo.

O Programa Incluir vem suprir essa lacuna, atuando como um instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais — incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da igualdade, da descentralização e da cooperação federativa. Respeita a LINDB, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas que regulam a gestão pública. Além do mais, fortalece o pacto federativo, por meio de mecanismos voluntários, transparentes e sustentáveis e contribui para a inclusão social e educacional de grupos historicamente vulnerabilizados, promovendo equidade e justiça social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço na garantia do direito à educação de qualidade para todas e todos.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

FIM DO DOCUMENTO